



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372920-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Autos Digitais

Processo nº 2372920-25.2024.8.26.0000

Agravante: Exel Embalagens Expresso Ltda.

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: 8ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Juiz Prolator: Dr(a). Josué Vilela Pimentel

Voto nº 10822

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Anulatória de débito fiscal - Município de São Paulo - ICMS - Oferecimento de carta fiança a fim de possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito - Decisão de indeferimento - Insurgência do contribuinte – Não acolhimento - Apenas o depósito do montante integral e em dinheiro é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - Inteligência da Súmula nº 112 do STJ e Tema nº 378 do STJ - Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA.** em face da r. decisão de fls. 30/31 que, em ação anulatória de débito fiscal, ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de previsão legal que autoriza o pleito com base na apresentação de seguro/fiança.

Insurge-se a agravante, aduzindo que, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos dos artigos 38 e 9º, III, ambos da LEF, é permitido o aceite de seguro garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. Requer seja concedida a tutela antecipada para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração nº 4142385-9, determinando-se que a agravada se abstenha de quaisquer atos de cobrança, conferindo baixa do protesto formalizado perante o 1º Cartório e expedindo ofício para a autoridade policial para o trancamento ou suspensão do inquérito policial. No mérito, requer a confirmação do pedido de tutela antecipada (Fls. 01/29).

Recurso tempestivo e preparo recolhido às fls. 33/34.

Sem contraminuta, em caráter excepcional.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação anulatória de débito fiscal relativo à cobrança de ICMS, consoante Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.142.385-9 (fls. 49/52), no valor, atualizado à data do ajuizamento, de R\$ 558.491,66.

A agravante ofereceu seguro fiança em garantia do débito, de sorte a viabilizar a suspensão da exigibilidade do crédito.

O d. Juízo, por sua vez, indeferiu o pedido de tutela antecipada, admitindo o oferecimento do seguro garantia judicial tão somente para viabilizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

É contra essa decisão que se funda o recurso.

Sobre a admissibilidade do seguro como forma de garantia a execução, estabelece o artigo 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais, alterado pela Lei nº 13.043/14:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública." gn

Consigno, também, que no artigo 11 da LEF existe a previsão de uma ordem de preferência legal enumerando os bens passíveis de penhora, de certo que tal disposição não retira a eficácia do artigo 9º acima citado, o qual, inclusive, tem a redação dada por lei posterior ao da ordem de preferência legal.

Esse o entendimento do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza

processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes. V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ. VI - Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Contudo, cabe ressaltar que o presente caso não se confunde com aqueles em que há substituição de penhora, na medida em que neste feito a agravante não pretendia substituir bem previamente penhorado no processo, mas sim a indicação originária de garantia para a suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Sobre o tema, observo que prevalece na jurisprudência que a suspensão do crédito tributário segundo a redação do artigo 151, II do Código Tributário Nacional somente pode ser autorizada quando houver o depósito integral e em dinheiro do montante devido, sendo o seguro garantia insuficiente a essa finalidade, o que restou, nesse sentido, bem esclarecido na decisão agravada.

Não obstante, foi editado o enunciado de Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça: *"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."*

A controvérsia em questão também já foi submetida a julgamento, no REsp 1.156.668/DF do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese através do Tema Repetitivo nº 378, o qual afasta o pleito do agravante: *"A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte."*

Nesse sentido, é o entendimento desta Seção de Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Crédito Tributário – Decisão que negou o pedido de suspensão da

exigibilidade do crédito tributário mesmo com a apresentação de seguro garantia – Irresignação da executada – Não acolhimento – Apenas o depósito do montante integral é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN - REsp nº 1.156.668/DF (Tema 378/STJ) - Decisão mantida – Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2299966-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – ICMS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Pedido deduzido pela empresa-contribuinte para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão do seguro-garantia prestado - oferecimento antecipado de seguro-garantia judicial que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário - precedentes do STJ e desta C. Corte de Justiça – Decisão mantida - Recurso da executada desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2099272-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

O caso, portanto, é de se manter a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora